



ACÓRDÃO
0000837-25.2010.5.04.0016 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. -
FARMÁCIA PAGUE MENOS - DRUGSTORE - Adv. Luiz
Henrique Cabanellos Schuh
Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato
Kliemann Paese
Embargante: Empreendimentos Pague Menos S.A. - Farmácia Pague
Menos - DRUGSTORE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício no julgado, mas apenas a intenção da embargante de, a tal título, buscar a reforma da decisão. Embargos declaratórios da reclamada que não merecem acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2013 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0000837-25.2010.5.04.0016 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamada, às fls. 483-5, opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 474-80, apontando omissão e contradição no julgado.

Afirma que no item 2 da decisão há referência ao caráter inovatório da alegação de efeito suspensivo ao recurso ordinário no dissídio coletivo 04239-2008-000-00-04-2 (0423900-33.2008.5.04.0000), porquanto a defesa, de 16/09/2010, é silente a respeito. Todavia, alega, a concessão do efeito suspensivo deu-se apenas em 06/10/2010, portanto após o prazo da contestação. Diz que, assim, a hipótese se enquadra no art. 462 do CPC (fato novo), que prequestiona. Pretende, ainda, que a questão seja analisada à luz do art. 5º, II e LIV, da CF. Depois, afirma que o acórdão reconhece que o Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, em ação contra o sindicato reclamante, teve deferido pelo TST o pedido de adaptação das cláusulas referentes ao reajuste salarial/piso salarial, determinando a suspensão da eficácia da cláusula que trata do adicional de insalubridade até o julgamento do recurso ordinário no dissídio coletivo 0423900-33.2008.5.04.0000. Entende que a decisão se mostra contraditória tendo em vista que, ao mesmo tempo que reconhece o efeito suspensivo concedido pelo TST, assim como a superveniência dessa nova decisão, mantém a decisão condenatória. Diz que a nova decisão se sobrepõe à antiga, na forma do art. 512 do CPC. Destaca que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se com efeitos suspensos até o julgamento do recurso ordinário, conforme determinação do TST, justamente porque havia a chance de reforma ou da extinção pela instância superior. Busca o pronunciamento da Turma à luz dos artigos 512 do CPC e 5º, II e LIV, da CF, para fim de esclarecer os efeitos jurídicos da extinção do dissídio coletivo no qual se ampara a presente ação de



ACÓRDÃO

0000837-25.2010.5.04.0016 RO - ED

Fl. 3

cumprimento. Pretende sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos para ver-se absolvida da condenação imposta. Invoca, a final, a Súmula 297 do TST.

Regularmente processados, vêm à mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

Nos termos do artigo 897-A da CLT, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, dirimir obscuridades, contradições ou omissões, nenhuma delas no entanto configurada.

Primeiramente, esclareço que quando a decisão menciona o caráter inovatório da alegação o faz em relação à mencionada decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, em 03/02/2012 (fl. 4 do acórdão), acerca do qual a defesa é efetivamente silente (fls. 87-101).

Depois, o fato é que a pretensão de suspensão do processo foi indeferida por diverso fundamento. Consta, às fls. 476-476v, que *"É verdade que em 04/10/2012 o Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, em ação contra o sindicato reclamante, teve deferido o pedido de adaptação das cláusulas referentes ao reajuste salarial e piso salarial para fixar o reajuste em 7,56%, bem como para suspender a eficácia da cláusula que trata do adicional de insalubridade (fls. 452-3). Todavia, o alcance desta decisão está ali explicitado como "até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio*



ACÓRDÃO

0000837-25.2010.5.04.0016 RO - ED

Fl. 4

Coletivo nº 0423900-33.2008.5.04.0000" (fl. 453v). A decisão do recurso ordinário sobreveio em dezembro de 2011 e foi publicada em 03/02/2012, nestes termos: "(...) dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fl. 456v). Esta decisão, contudo, foi objeto de recurso extraordinário e pende de apreciação junto ao STF, para onde foram os autos remetidos em 08/10/2012, consoante atualizado levantamento do andamento processual daquele feito (fl. 454). Tanto considerado, e conforme orienta a Súmula 246 do TST ("AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento"), a decisão da origem, quando indeferiu o pedido de suspensão do feito, merece ser mantida."

Outrossim, do quanto acima exposto também não tem razão a embargante quando aponta para a existência de contradição no julgado, o que fica bem claro pela fundamentação adotada. De observar, por oportuno, que conforme referido, aquele feito pende de decisão junto ao STF, razão pela qual não há falar, por ora, em eficácia de anterior decisão de extinção do feito.

Por fim, no que diz respeito aos artigos 462 e 512 do CPC, e 5º, II e LIV, da CF, sequer foram invocados nas razões de recurso ordinário (fls. 440-2).

Não existe, destarte, qualquer vício a macular o julgado. Na verdade, o que se evidencia, por seus próprios termos, é que a embargante tem por objetivo o reexame da matéria e a reforma do julgado, a cuja finalidade não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000837-25.2010.5.04.0016 RO - ED

Fl. 5

se prestam os presentes embargos de declaração, devendo a parte, para tanto, lançar mão do recurso adequado.

Embargos de declaração da reclamada não acolhidos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES